



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
GABINETE

PARECER n. 00031/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52400.100173/2018-55

INTERESSADOS: PRESIDÊNCIA

ASSUNTOS: REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO PROTOCOLO DE MADRI

I. O Regulamento de Execução é adotado e modificado pela Assembleia, conforme dispõe o art. 10(2)(iii) do Protocolo de Madri.

II. A adoção do Regulamento de Execução prescinde de aprovação legislativa.

Sr. Presidente,

1. RELATÓRIO

1. A Presidência submete consulta à Procuradoria sobre a incorporação ao direito interno do Regulamento de Execução do Protocolo de Madri. A incorporação do Regulamento de Execução ao direito interno prescinde de aprovação legislativa?

2. Trata-se da primeira vez que este órgão consultivo examina consulta sobre a incorporação do Protocolo de Madri, e seu respectivo Regulamento de Execução, no ordenamento jurídico pátrio. A presente consulta não se confunde com dúvidas sobre a compatibilidade de determinadas normas do Sistema de Madri e a Lei nº 9.279, de 1996, matéria objeto do Parecer nº 00003/2018/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU.

3. A missão da OMPI no Brasil recomendou a não-submissão do Regulamento de Execução ao processo de internalização de tratados, conforme se verifica no relato da Diretoria de Marcas, contido na Nota Técnica nº 19/2018-INPI-DIRMA, *in verbis*:

"O entendimento foi corroborado em missão da OMPI ao Brasil ocorrida em março de 2018, em que se recomendou que apenas o texto do Protocolo de Madri fosse apreciado pelo Poder Legislativo, sendo excluído o Regulamento Comum."

4. Consultando o sítio eletrônico da OMPI, observam-se os avisos referentes às adesões ao Protocolo de Madrid. Os avisos mencionam apenas a adesão ao Protocolo, e não ao Regulamento. O anexo I traz exemplos dos avisos concernentes à adesão da Comunidade Europeia, Nova Zelândia e Israel.

5. Pela leitura dos referidos avisos de adesão, depreende-se que a Parte Contratante, ao depositar o instrumento de adesão ao Protocolo de Madri, insere-se no denominado Sistema de Madri, o qual compreende o Regulamento de Execução e as Instruções Administrativas.

6. O exame da consulta tem início com uma exposição sobre os acordos executivos, os quais dispensam aprovação legislativa, consoante parte da doutrina. Os acordos ou atos que complementam um tratado internacional, permitindo a sua operacionalização, costumam ser denominados de executivos.

7. A segunda parte do mérito aborda o Regulamento de Execução. Nesse momento do parecer, cumpre examinar o dispositivo do Protocolo de Madri que prevê a adoção e modificação do Regulamento de Execução. Trata-se de um dispositivo-chave para entender a natureza jurídica do instrumento.

8. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1 ACORDOS EXECUTIVOS

9. A característica comum dos acordos executivos é a não-criação de direitos às Partes Contratantes. Rezek explica que há três categorias de acordos executivos, sendo que uma delas corresponde ao instrumento que serve de complementação a um tratado anterior.

“Três categorias de acordos executivos-mencionadas por Accioly, ao lado de outras mais, parecem compatíveis com o preceito constitucional: os acordos ‘que consignam simplesmente a interpretação de cláusula de um tratado já vigente’, os ‘que decorrem, lógica e necessariamente, de algum tratado vigente e são como que o seu complemento’, e os de *modus vivendi*, ‘quando têm em vista apenas deixar as coisas no estado em que se encontram, ou estabelecer simples bases para negociações futuras.”^[1]

10. A lição acima sobre a segunda categoria de acordo executivo é que possui pertinência ao presente estudo. Nesse diapasão, o acordo executivo é aquele que permite a execução de compromissos assumidos na esfera internacional, servindo de complemento a estes. Rezek explica ainda que o acordo executivo constitui-se como um subproduto de um tratado internacional.

11. O acordo executivo tem sua aprovação dispensada pelo Poder Legislativo porque o tratado que lhe dá fundamento já a obteve. A aprovação congressional do tratado internacional já traz a autorização para execução do instrumento internacional necessário para operacionalizá-lo. Por isso, vê-se o acordo executivo como um instrumento de complementação.

“O acordo executivo como subproduto de tratado vigente. Neste caso a aprovação congressional reclamada pela carta sofre no tempo um deslocamento antecipativo, sempre que ao aprovar certo tratado, com todas as normas que nele se exprimem, abona o Congresso desde logo os acordos de especificação, de detalhamento, de suplementação, previstos no texto e deixados a cargo dos governos pactuantes.”^[2]

12. Há uma discussão doutrinária sobre a necessidade de submeter os acordos executivos à aprovação do Poder Legislativo. De acordo com o Celso D. de Albuquerque de Mello, os acordos executivos não se submetem ao rito previsto no art. 49, I, c/c art. 84, VIII, da Constituição da República.

“A primeira corrente afirma que seria dispensada a aprovação do Legislativo nos seguintes acordos: ‘a) acordos sobre assuntos que sejam da competência privativa do Poder Executivo; b) os concluídos por agentes ou funcionários que tenham competência para isso, sobre questões de interesse local ou de importância restrita; c) os que consignam simplesmente a interpretação de cláusulas de um tratado já vigente; d) os que decorrem, lógica e necessariamente, de algum tratado já vigente e são como seu complemento; e) os de *‘modo vivendi’*...podendo-se ainda acrescentar as ‘declarações de extradição’ e ‘ajuste para a prorrogação de tratado’ (Accioly). Em favor desta posição alega-se a prática brasileira que sempre se utilizou dos acordos do Executivo: que as Constituições 1934 e 1946, ao substituírem a expressão ‘ajustes, convenções e tratados’, que figurava na de 1891, por ‘convenções e tratados’, restringiram a área de ação do Legislativo. Por outro lado, estas Constituições não têm a palavra ‘sempre’ que existia na de 1891 (*‘sempre ad referendum’* do Congresso). Os acordos do executivo versariam sobre matérias da competência do Poder Executivo. Sustenta-se a existência de uma norma costumeira no sentido apontado. [...] A nossa opinião é favorável à primeira corrente, porque ela é a que melhor atende às finalidades práticas da questão”^[3].

13. A conclusão do doutrinador leva em consideração o direito consuetudinário, conforme se percebe na transcrição a seguir, que explica a observância à Constituição da República quando os acordos executivos não são submetidos ao Poder Legislativo.

“[...] podemos acrescentar que é inadmissível considerar que a nossa Constituição tem sido violada impunemente todos estes anos. A Constituição não é um texto estático, mas dinâmico. Quadri é quem melhor a caracteriza. ‘...que por Constituição não há necessidade de se entender somente a escrita. A ideia de Constituição se relaciona a um critério de efetividade, equivale à ‘prática’ constitucional”^[4].

14. Com idêntica linha de pensamento, posicionam-se Hildebrando Accioly e G.E. do Nascimento Silva, quando afirmam que a matéria executiva, objeto do acordo, é o que torna dispensável a aprovação do Poder Legislativo.

“Seja como for, pode admitir-se razoavelmente que, quando o compromisso verse sobre matéria executiva, não há razão para que este seja submetido ao poder legislativo. Isso tem sido reconhecido, desde muito, por exemplo, nos Estados Unidos, onde a prática dos acordos executivos já recebeu a consagração da própria Suprema Corte, apesar do que

dispõe a Constituição americana em relação aos tratados.”^[5]

15. Ricardo A. S. Seintenfus e Deisy de Freitas Lima Ventura também se posicionam sobre a dispensa de aprovação legislativa dos acordos executivos.

“[...] constituindo exceção à regra, existem os acordos de forma simplificada, *executive agreements*, referidos anteriormente, aprovados através de um rito de complexidade bastante reduzida. Como traço essencial, tais acordos prescindem da etapa de aprovação legislativa.”^[6]

16. Gabsch ao estudar a aprovação dos tratados internacionais, remete ao parecer de Cachapuz de Medeiros, que sistematizou a matéria por meio de uma exposição sobre os elementos comuns de um acordo executivo, *in verbis*:

“Diversos juristas já se debruçaram sobre o tema dos acordos executivos, em busca de dar-lhes uma definição coerente e de fixar-lhes os seus limites materiais e condições de validade. Rodas reproduz as contribuições oferecidas por Charles Rousseau, Luzius Wildhaber, Silvio Marcus-Helmons, Henri Rolin, Sir Gerald Fitzmaurice, Pierre Chailley, Herbert Kraus e Paul de Visscher. Mas é Medeiros quem organiza quem organiza as opiniões destes e de outros juristas conforme o critério que utilizam para definir os acordos em forma simplificada:

a) Forma de celebração e nome: foi o critério utilizado na definição tentativa da Comissão de Direito Internacional. Os acordos executivos celebram-se normalmente por meio de troca de notas, ou recebem denominações como ajustes, protocolos ou convênios. Esta distinção, porém, não é muito útil, tendo em vista a inexistência de regras a respeito da terminologia de tratados.

b) Matéria: por este critério, a competência natural do Executivo funcionaria como delimitação material dos acordos em forma simplificada, que geralmente versam sobre temas de ordem administrativa ou técnica. Também seriam admitidos quando interpretam, esclarecem ou decorrem de tratado anterior, devidamente aprovado pelo Legislativo. É a corrente seguida por Accioly.

c) Ausência de ratificação: Rousseau considera-o o único critério juridicamente válido para definir os acordos em forma simplificada. Segundo este conceito, os tratados que entram em vigor sem a necessidade de ratificação seriam acordos executivos. Medeiros afirma que este é um dos critérios mais claros a diferenciar os compromissos em forma simplificada, mas alerta para o fato de que a eventual previsão da ratificação, no texto convencional, não significa que o acordo esteja internamente sujeito a apreciação legislativa.

d) Ausência de plenos poderes: segundo este critério, os acordos são em forma simplificada quando o consentimento do Estado em obrigar-se é transmitido pela assinatura e os agentes signatários não precisam apresentar carta de plenos poderes. Entretanto, o direito internacional dispensa os Chefes de Estado e de Governo, o Ministro do Exterior e os Embaixadores de plenos poderes para celebrar tratados, de modo que não é a natureza do acordo que determina a necessidade destes instrumentos.

e) Ausência de participação da autoridade investida do poder de celebrar tratados: segundo alguns autores, o que caracteriza os acordos em forma simplificada é o fato de serem celebrados sem a intervenção das autoridades investidas do *treaty-making power*, isto é, sem a participação do Chefe de Estado. Este critério, porém, é válido quando os papéis de Chefe de Estado e de Chefe de Governo são distintos, como é o caso dos Estados parlamentaristas. Nos países presidencialistas, o próprio Presidente da República pode celebrar acordos executivos, a começar pelos Estados Unidos.

f) Ausência da aprovação legislativa: a não submissão do compromisso ao parlamento parece ser o critério mais relevante para definir os acordos em forma simplificada.”^[7]

17. A dispensa da aprovação legislativa dos acordos executivos não enseja desrespeito ao art. 84, VIII, da Constituição da República. Tal conclusão leva em conta o fato de que os acordos executivos não trazem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ou permitem revisão do tratado com tais conseqüências.

“Medeiros, atual Consultor Jurídico do Itamaraty, defende a admissibilidade dos acordos em forma simplificada como exceção ao princípio da sujeição de todos os tratados ao crivo do Congresso Nacional, sempre que a) seu propósito for executar, interpretar ou prorrogar tratados preexistentes devidamente aprovados pelo Legislativo, ou b) forem estritamente inerentes à rotina diplomática ordinária e possam ser desconstituídos mediante simples comunicação à outra parte, eficaz desde logo, sem necessidade de denúncia. Em contrapartida, propõe que o Congresso Nacional seja sempre informado da conclusão de tais acordos e que lhe seja facultado rejeitá-los quando entender que o Executivo extrapolou as condições para a sua validade.”^[8]

“Escrevendo em 1995, Medeiros registra que os acordos em forma simplificada continuaram a ser concluídos pelo Brasil “sem que a vigência da Constituição de 1988 em nada tenha alterado a prática do Itamaraty”. Interessante pesquisa compilada por aquele autor, com base na Coleção de Atos Internacionais do Itamaraty, encontrou 317 acordos concluídos pelo Executivo sem aprovação expressa do Congresso Nacional entre 1946 e 1981. Incluem-se ali não apenas ajustes sobre temas administrativos, interpretativos, complementares e de *modus vivendi*, mas também acordos sobre matérias de relevo. Nova pesquisa de Medeiros, já sob a égide da Carta de 1988, mostrou a celebração de 182 acordos em forma simplificada entre 5 de outubro daquele ano e o final de 1993, contra 185 tratados apreciados pelo Legislativo”^[9].

“Com relação aos limites materiais dos acordos executivos, o atual Consultor Jurídico do Itamaraty já se pronunciou, em mais de uma ocasião, pelo controle congressional absoluto dos compromissos externos celebrados pelo Brasil. Medeiros afirma que prevalece a interpretação extensiva do art. 49, I, da Constituição Federal, no sentido de que os tratados internacionais estão sujeitos à apreciação legislativa, acarretem ou não encargos e compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Entretanto, salienta o jurista, no mesmo parecer, que a prática dos acordos em forma simplificada não foi interrompida pela Carta de 1988 e é aceita, ao menos tacitamente, pelo Congresso Nacional. Em orientação à Assessoria Parlamentar do Ministério das Relações Exteriores, por meio de parecer datado de 2000, o Consultor Jurídico afirma que os ajustes complementares que tenham por propósito operacionalizar tratado preexistente, devidamente aprovado, admitem celebração solitária pelo Executivo, desde que não resultem em revisão do tratado principal nem acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”^[10]

18. Consultando o parecer do Cachapuz de Medeiros, percebe-se que ele defendeu a comunicação ao Congresso Nacional dos acordos executivos após a celebração. Pela conclusão abaixo transcrita, vê-se que não se trata de submeter o acordo executivo ao Poder Legislativo nos mesmos moldes de um tratado que cria direitos.

"Tenho defendido que a fórmula que melhor se ajustaria às exigências da vida internacional contemporânea consistiria em reiterar que os tratados são sujeitos a referendo do Congresso Nacional, mas admitir a celebração de acordos em forma simplificada: 1) quando se destinem a executar, interpretar ou prorrogar tratados preexistentes devidamente aprovados pelo Legislativo; 2) quando forem estritamente inerentes à rotina diplomática ordinária e puderem ser desconstituídos mediante comunicação outra parte, eficaz desde logo, sem necessidade de denúncia. Entretanto, o Congresso Nacional sempre seria informado da existência desses acordos, imediatamente após a celebração deles. Se entender que determinado acordo tiver modificado o ato que lhe deu origem ou não for estritamente inerente à rotina diplomática ordinária, o Congresso Nacional poderia rejeitá-lo, mediante decreto legislativo, ficando o Executivo obrigado a denunciar ou desconstituir o acordo".^[11]

19. Tarciso Dal Maso Jardim, ao ressaltar a prática da celebração de diversos acordos executivos, sem a aprovação congressual, explica a solução encontrada nos atuais decretos legislativos de aprovação de tratados, a saber, a cláusula de reserva de competência congressual sobre certos atos internacionais.

"[...] Firmou-se a prática de inserir nos decretos legislativos de aprovação de tratados uma cláusula de *reserva de competência congressual sobre certos atos internacionais*. Exemplo típico dessa prática é condicionar à aprovação do Congresso Nacional os atos e os ajustes complementares derivados de tratados por ele aprovados e que acarretem encargos ou compromissos ao patrimônio nacional, com redação similar à seguinte: Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Essa cláusula reduz a nova aprovação pelo parlamento somente daqueles atos que revisem ou modifiquem o tratado aprovado, ou que acarretem novos encargos ou compromissos gravosos, não se arrogando a aprovar quaisquer atos, como seria, aqueles de execução ou administrativos".^[12]

"Dessa forma, foi corrigida fórmula já praticada, como a exposta no DLG 3, de 11/3/1998, que aprovou o Acordo que cria Comissão Mista Brasil/Gana, sujeitando ao Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar implementação do Acordo, bem como os que estabeleçam ajustes operacionais complementares. Atualmente, a cláusula de reserva de competência tornou-se padrão e já é inserida ordinariamente na Câmara dos Deputados nos projetos de decretos legislativos, sem pretender submeter todos os atos e ajustes ao Congresso Nacional".^[13]

20. O manual de procedimentos da matéria em estudo, elaborado pelo Ministério de Relações Exteriores, reconhece a dispensa de aprovação legislativa de atos do Poder Executivo, quando celebrados de forma simplificada e permitam a execução de um compromisso vigente, sem modificação de seu conteúdo.

“Em regra, os atos internacionais dependem, para sua entrada em vigor, da aprovação do Congresso Nacional. Por outro lado, dispensam aprovação do Congresso Nacional os Atos do Executivo em forma simplificada (por troca de Notas ou outro formato) que tenham sido autorizados por ou constituam execução de outro anterior, devidamente aprovado e que não o modifique. É o caso, por exemplo, dos Ajustes Complementares aos Acordos Básicos de cooperação técnica ou científica e tecnológica. De forma geral, são Atos considerados pela doutrina como derivados da 'diplomacia ordinária' ou rotineira”.^[14]

2.2 REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

21. Compreendida a temática dos acordos executivos, cabe verificar a natureza jurídica do Regulamento de Execução. A primeira pergunta a ser feita é se o Regulamento de Execução qualifica-se como um tratado internacional.

22. O art. 2.1 (a) da Convenção de Viena do Direito dos Tratados reconhece que a denominação do instrumento não possui relevância jurídica. O que caracteriza o tratado internacional é a presença de dois elementos, a saber, competência e manifestação de vontade.

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)

1. Para os fins da presente Convenção:

a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;

23. O dispositivo *supra* reconhece apenas os Estados como entes competentes para celebrar tratados. A competência das organizações internacionais para celebrar tratado é reconhecida pelo art. 6º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais (1986).

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais (1986)

Art. 6º

A capacidade de uma organização internacional para concluir tratados é regida pelas regras da organização.

24. O Regulamento de Execução é adotado e modificado pela Assembleia da União de Madri, conforme dispõe o art. 10(2)(iii) do Protocolo. O dispositivo em comento ao utilizar a expressão “Regulamentos sobre a implementação do Protocolo” está se referindo ao Regulamento de Execução.

Article 10 Assembly

(2) The Assembly shall, in addition to the functions which it has under the Madrid (Stockholm) Agreement, also

(iii) adopt and modify the provisions of the Regulations concerning the implementation of this Protocol;

25. Da leitura do art. 10(2)(iii) do Protocolo de Madri, depreende-se que o Regulamento de Execução não é um tratado. As Partes Contratantes, durante a Assembleia, quando discutem a adoção ou alteração do Regulamento, não manifestam a vontade de criação de um novo tratado.

26. Por conseguinte, o requisito da vontade, necessário para constituição de um tratado, não se encontra preenchido no tocante ao Regulamento de Execução. No caso, a manifestação de vontade restringe-se à adoção, ou modificação de um instrumento de implementação dos compromissos já assumidos.

27. A adesão ao Protocolo corresponde automaticamente à vinculação da Parte Contratante ao Regulamento de Execução. Quando as Partes Contratantes formalizam a adesão ao Protocolo, elas concordam, em razão do estipulado no art. 10(2)(iii), de que o Regulamento de Execução será adotado e suas respectivas modificações por ato da Assembleia, o que dispensa o rito de incorporação do instrumento ao direito interno.

28. O art. 10(2)(iii) do Protocolo confere poderes à Assembleia para adotar e modificar o Regulamento de Execução, o que é incompatível com a noção de um tratado, que depende de um processo de manifestação de vontade diverso.

29. A conclusão aqui expressa leva em consideração o fato de que o Regulamento de Execução não é um instrumento autônomo. A Parte Contratante ao depositar a sua adesão ao Protocolo, carece de liberdade para desvincular-se ao Regulamento. Tampouco é facultado à Parte Contratante manifestar

adesão ao Regulamento, e não ao Protocolo.

30. Haverá quem classifique o Regulamento de Execução como um ato executivo, nos termos do tópico anterior. Por outro lado, haverá também quem rejeite essa ideia. Não há consenso na classificação de determinados atos, ou acordos, como executivos. Alguns instrumentos são mais fáceis de serem assim classificados do que outros, como por exemplo, os ajustes complementares aos acordos de cooperação técnica. Independentemente da opinião adotada, admite-se que o conteúdo do Regulamento de Execução aproxima-se daquele previsto para o ato executivo.

31. O Regulamento de Execução não estabelece direitos às Partes Contratantes, mas institui procedimentos para a operacionalização do convencionado no Protocolo. Como um instrumento que permite a operacionalização de um tratado, ele é sujeito a alterações com uma frequência superior ao do Protocolo.

32. O Regulamento de Execução sofreu 15 modificações, desde a sua primeira versão em 1996. No ano de 2008, houve duas edições do instrumento. Duas edições também foram adotadas no ano de 2017. A quantidade de alterações no Regulamento de Execução indica-o como um instrumento dinâmico, não passível de incorporação ao direito interno nos mesmos moldes de um tratado internacional. Segue abaixo as datas de entrada em vigor das alterações do Regulamento de Execução:

- o 1ª edição do Regulamento de Execução: entrada em vigor em 01 de abril de 1996;
- o 2ª edição do Regulamento de Execução: entrada em vigor em 01 de janeiro de 1998;
- o 3ª edição do Regulamento de Execução: entrada em vigor em 01 de novembro de 2000;
- o 4ª edição do Regulamento de Execução: entrada em vigor em 01 de abril de 2002;
- o 5ª edição do Regulamento de Execução: entrada em vigor em 01 de abril de 2004;
- o 6ª edição do Regulamento de Execução: entrada em vigor em 01 de abril de 2007;
- o 7ª edição do Regulamento de Execução: entrada em vigor em 01 de janeiro de 2008;
- o 8ª edição do Regulamento de Execução: entrada em vigor em 01 de setembro de 2008;
- o 9ª edição do Regulamento de Execução: entrada em vigor em 01 de setembro de 2009;
- o 10ª edição do Regulamento de Execução: entrada em vigor em 01 de janeiro de 2012;
- o 11ª edição do Regulamento de Execução: entrada em vigor em 01 de janeiro de 2013;
- o 12ª edição do Regulamento de Execução: entrada em vigor em 01 de janeiro de 2015;
- o 13ª edição do Regulamento de Execução: entrada em vigor em 01 de abril de 2016;
- o 14ª edição do Regulamento de Execução: entrada em vigor em 01 de julho de 2017;
- o 15ª edição do Regulamento de Execução: entrada em vigor em 01 de novembro de 2017 (versão atual).

33. A conclusão aqui consignada mostra-se em consonância com o pensamento de Célio Borja, expresso em parecer sobre o Protocolo, *ipsis litteris*:

“Pondere-se, enfim, que, na hipótese da adesão do Brasil ao Protocolo de Madrid, **o Regulamento, por ser ato administrativo de mera execução, não se incorporaria ao direito interno brasileiro** e, portanto, não derrogaria o artigo 217 da Lei da Propriedade Industrial, que permaneceria, em qualquer hipótese, válido e eficaz”.^[15]

3. CONCLUSÃO

34. Os autos ingressaram na Procuradoria no dia 7 de junho, e o ciclo consultivo é concluído na presente data.

35. Diante do exposto, o Regulamento de Execução não se submete à aprovação legislativa para sua entrada em vigor no País, porquanto o art. 10.2(iii) do Protocolo de Madri confere à Assembleia a prerrogativa de adotá-lo.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2018.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52400100173201855 e da chave de acesso c20625f3

Notas

1. [^] REZEK, José Francisco. *Direito internacional público*. 14. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p.86.

2. ^ REZEK, José Francisco, *op.cit.*, p. 86-87.
3. ^ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 15. ed, rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. 1., p. 236-237.
4. ^ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque, *op.cit.*, p. 237.
5. ^ SILVA, G. E do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 167.
6. ^ SEINTENFUS, Ricardo Antônio Silva; VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *Introdução ao direito internacional público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 42.
7. ^ Gabsch, Rodrigo D' Araujo. *Aprovação de Tratados Internacionais pelo Brasil: Possíveis opções para acelerar o seu processo*. Brasília: FUNAG, 2010, p.156-157.
8. ^ Gabsch, Rodrigo D' Araujo., *op.cit.*, p. 166.
9. ^ Gabsch, Rodrigo D' Araujo., *op.cit.*, p. 173.
10. ^ Gabsch, Rodrigo D' Araujo., *op.cit.*, p. 177.
11. ^ MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros. *Parecer. Câmara dos Deputados. Ajustes Complementares. Casos em que é desnecessário o referendo do Congresso Nacional in Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty. vol IX (1990-2000). Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros (org.)*Brasília: FUNAG, 2009, p. 265.
12. ^ JARDIM, Tarciso Dal Maso. *Condicionantes impostas pelo Congresso Nacional ao Executivo em matéria de celebração de tratados*. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/agenda-legislativa/capitulo-13-condicionantes-impostas-pelo-congresso-nacional-ao-executivo-federal-em-materia-de-celebracao-de-tratados>. Acesso em 08.06.2018, p.3.
13. ^ JARDIM, Tarciso Dal Maso, *op.cit.*, p. 4.
14. ^ MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Divisão de Atos Internacionais. Atos Internacionais. Prática Diplomática Brasileira. Manual de Procedimentos*. Brasília, 2010, p. 17.
15. ^ BORJA, Célio. *Parecer Protocolo de Madrid in Revista da ABPI, n.º 59- jul/agost. 2002. Separata, p.09.*

Documento assinado eletronicamente por LORIS BAENA CUNHA NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 141343300 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORIS BAENA CUNHA NETO. Data e Hora: 12-06-2018 19:02. Número de Série: 13909098. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
